



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10315.720298/2014-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.236 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SICREDI CARIRI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

Não se conhece de alegações de nível constitucional na jurisdição administrativa em respeito à Sumula CARF nº 2.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. JUROS DISTRIBUÍDOS ÀS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL INTEGRALIZADO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. IRRF. INCIDÊNCIA.

Os juros distribuídos às quotas-partes do capital integralizado pelos cooperados, previstos no art. 24, § 3º, da Lei nº 5.764/1971, limitados a 12% ao ano sobre a parte integralizada, incorporam-se definitivamente ao patrimônio do cooperado no momento de sua distribuição ou capitalização, configurando acréscimo patrimonial nos termos do art. 43 do CTN. Inexistindo regime específico de tributação, aplica-se a regra residual do art. 65, § 4º, alínea "c", da Lei nº 8.981/1995, sujeitando-os ao IRRF à alíquota de 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.532/1997. Não se confundem com os juros sobre o capital próprio das sociedades empresariais, aos quais se aplica regime jurídico distinto.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. SOBRAS LÍQUIDAS. DISTRIBUIÇÃO AOS COOPERADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. IRRF. NÃO INCIDÊNCIA.

As sobras líquidas distribuídas pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados ao final do exercício não configuram acréscimo patrimonial e, por conseguinte, não constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para (i) manter a exigência de IRRF sobre os juros distribuídos às quotas-partes do capital integralizado, à alíquota de 20%, ressalvada a exclusão dos juros de mora e da multa de ofício sobre o montante depositado judicialmente, em conformidade com a Súmula CARF nº 5 e o Parecer COSIT nº 02/1999; e (ii) cancelar integralmente a exigência de IRRF sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados, por ausência de fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN e em consonância com a jurisprudência deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo decorrente de Auto de Infração, relativo a IRRF, com exigência de multa de ofício de 75% e juros de mora, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 482.264,84, referente aos anos-calendários 2009 e 2010. O lançamento decorre, em síntese, de duas imputações centrais: (i) ausência de retenção de IRRF sobre valores distribuídos aos cooperados, a título de “sobras líquidas”; e (ii) recolhimento a menor do IRRF incidente sobre juros distribuídos ao capital integralizado dos cooperados.

O fundamento da autuação reside na distribuição dos juros ao capital integralizado, por força de decisão judicial, o sujeito passivo depositou em juízo o IRRF incidente, porém calculou a retenção à alíquota de 15% quando, segundo a fiscalização, deveria ter aplicado 20%; para prevenir a decadência, o Fisco lançou também o montante depositado, sem multa, e lançou a diferença de alíquotas com multa. A fiscalização sustentou que tais rendimentos se enquadrariam

na regra do art. 65, §4º, da Lei nº 8.981/1995 (aplicações de renda fixa por “entrega de recursos”), com alíquota de 20% a partir do art. 35 da Lei nº 9.532/1997.

No tocante às sobras, apurou-se distribuição a cooperados sem retenção, e a fiscalização considerou-as tributáveis, com fundamento na alínea “c” do §4º do art. 65 da Lei nº 8.981/1995 e no art. 18 da IN SRF nº 25/2001. Quanto à distribuição de sobras a pessoas físicas, constituiu-se IRRF; quanto à distribuição a pessoas jurídicas, exigiu-se multa isolada (por se tratar de antecipação), com base no art. 9º da Lei nº 10.426/2002 c/c art. 44 da Lei nº 9.430/1996, à razão de 75%.

Em impugnação, foi alegado:

- quanto aos juros ao capital integralizado, defendeu-se aplicação do regime e da alíquota dos juros sobre capital próprio (15%), com base no art. 347 do RIR/1999 e art. 668 do mesmo regulamento, afastando a equiparação a aplicação financeira; e requereu-se ao menos o expurgo do montante depositado judicialmente.
- quanto às sobras líquidas, alegou-se ausência de previsão legal para tributação na fonte, caracterização como “retorno” proporcional às operações, vedação de tributação por analogia, e invocou-se, dentre outros, o Parecer Normativo CST nº 522/1970 (não incidência).

Após, sobreveio a decisão recorrida, julgando a impugnação procedente em parte, para manter a exigência de IRRF e cancelar integralmente os juros de mora relativos ao valor depositado judicialmente. Constatou na fundamentação:

- Juros ao capital integralizado – alíquota aplicável e diferença: A decisão assentou que juros sobre capital próprio não se confundem com juros sobre quota-parte integralizada, os quais são limitados a 12% ao ano e têm regramento próprio. Reconheceu a incidência do imposto de renda sobre tais juros por caracterizarem acréscimo patrimonial ao cooperado, e aplicou a regra residual do art. 65, §4º, “c”, da Lei nº 8.981/1995 (entrega de recursos), com alíquota de 20% (Lei nº 9.532/1997).
- Depósito judicial – multa e juros: Consignou-se que, sobre o valor depositado judicialmente, não incide multa de ofício (Parecer Cosit nº 02/1999), mas incide multa sobre a diferença de alíquotas. Quanto aos juros de mora, aplicou-se o entendimento de que, havendo depósito judicial integral, não devem integrar o lançamento, determinando-se o cancelamento dos juros sobre o montante depositado.
- Sobras líquidas – incidência de IRRF: A decisão concluiu que as sobras, distribuídas ou capitalizadas, configuram acréscimo patrimonial ao cooperado, sujeitando-se ao imposto de renda (CTN, art. 43), e, inexistindo regime específico, aplicou-se igualmente a regra residual do art. 65, §4º, “c”, da Lei nº 8.981/1995. Quanto ao Parecer CST nº 522/1970, entendeu-se que o conteúdo teria perdido eficácia em face da legislação posterior e

normativos que afirmam a tributação independentemente da denominação do rendimento, reputando-o superado.

Ao apresentar Recurso Voluntário, a recorrente se insurge:

1. Preliminar: sustenta a inconstitucionalidade da exigência de depósito/arrolamento prévio como condição para recorrer, invocando entendimento do STF (tese de violação ao direito de petição e ao contraditório).
2. Mérito – juros ao capital: defende que a retenção correta seria de 15% (equiparação a juros sobre capital próprio, com base na Lei nº 9.249/1995 e RIR/1999), e que a equiparação a aplicação financeira (20%) seria indevida; requer, ainda, o expurgo/adequação do tratamento do depósito judicial e encargos.
3. Mérito – sobras líquidas: sustenta, em essência, a natureza de “retorno/sobra” ligada ao ato cooperativo, com ausência de incidência nos termos defendidos pela recorrente, além de reforçar argumentos de legalidade estrita e precedentes judiciais/administrativos.
4. Pedidos: reforma do acórdão para afastar as exigências (ou readequá-las), com menção subsidiária à prescrição/limitações temporais em caso de não provimento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### **I – Admissibilidade**

Conheço do recurso, em razão do preenchimento dos requisitos legais.

### **II – Preliminar: condicionamento do recurso a depósito/arrolamento prévio – arguição de inconstitucionalidade**

A recorrente suscita matéria de índole constitucional, ao sustentar a inconstitucionalidade de exigência de depósito/arrolamento prévio como condição para o exercício do direito de recorrer. **Não conheço** da alegação, por se tratar de controle de constitucionalidade de lei, providência que escapa à competência deste Conselho, nos termos da **Súmula CARF nº 2** (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”).

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito nos limites da legislação infraconstitucional aplicável.

### III – Mérito

A controvérsia meritória nos presentes autos cinge-se a duas questões distintas, que merecem tratamento apartado: **(i)** a incidência de IRRF sobre os juros distribuídos às quotas-partes do capital integralizado pelos cooperados; e **(ii)** a incidência de IRRF sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados no ano-calendário de 2008. Passo a analisa-las.

#### III.a - Dos juros distribuídos às quotas-partes do capital integralizado

Neste ponto, razão assiste à autoridade autuante, e o acórdão recorrido merece ser mantido.

Como bem fundamentou a DRJ, os juros distribuídos às quotas-partes do capital integralizado não se confundem com os juros sobre o capital próprio disciplinados para as sociedades empresariais. Trata-se de remuneração expressamente prevista no art. 24, § 3º, da Lei nº 5.764/1971, limitada a 12% ao ano sobre a parte integralizada, e que, uma vez distribuída ou capitalizada, incorpora-se definitivamente ao patrimônio do cooperado, configurando acréscimo patrimonial nos termos do art. 43 do CTN.

Inexistindo norma específica de tributação para esses rendimentos, aplica-se a regra residual do art. 65, § 4º, alínea "c", da Lei nº 8.981/1995, que sujeita ao IRRF os rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título. A alíquota aplicável é a de 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.532/1997, e não a de 15% utilizada pela Recorrente no depósito judicial.

Nesse ponto, portanto, voto por **manter a exigência**, ressalvando, nos termos da Súmula CARF nº 5 e do Parecer COSIT nº 02/1999, a exclusão dos juros de mora e da multa de ofício sobre o montante depositado judicialmente, conforme já reconhecido pela decisão recorrida.

#### III.b - Das sobras líquidas distribuídas aos cooperados

Neste ponto, dirijo integralmente do acórdão recorrido, e entendo que a exigência deve ser cancelada.

A questão central é saber se as sobras líquidas distribuídas pela cooperativa de crédito a seus cooperados configuram acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda, ou se constituem mera devolução de valores que já integravam o patrimônio dos próprios cooperados.

A resposta, a meu ver, é inequívoca: as sobras líquidas não consubstanciam acréscimo patrimonial e, por consequência, não configuram fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

*Da natureza jurídica das sobras*

O art. 80, inciso II, da Lei nº 5.764/1971 é explícito ao estabelecer que as sobras líquidas correspondem ao rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes verificados no balanço do exercício. Trata-se, portanto, do excesso de contingenciamento aplicado em cada operação — em outras palavras, do valor que os próprios cooperados aportaram além do estritamente necessário para cobrir os custos da cooperativa no período.

Esse excesso nunca deixou de integrar o patrimônio do cooperado. A cooperativa o detinha temporariamente, na condição de gestora dos recursos comuns, e ao devolvê-lo ao final do exercício não está transferindo riqueza nova ao associado: está restituindo o que já era dele. Por isso, as sobras são classificadas pela própria Lei Cooperativista não como lucro ou rendimento, mas como retorno — expressão que o legislador escolheu deliberadamente para distinguir essa figura dos dividendos e demais distribuições de resultado típicos das sociedades empresariais.

É exatamente essa a ratio do Parecer Normativo CST nº 522/1970, que afastou a tributação sobre as importâncias devolvidas pelas cooperativas aos seus associados como retorno ou sobra, ao reconhecer que tais valores "não são considerados como rendimentos, mas sim como ressarcimento de capital correspondente ao reajustamento de preços anteriormente pagos ou recebidos."

*Da revogação tácita do PN 522/1970*

A DRJ concluiu que o PN 522/1970 teria sido tacitamente revogado pela superveniência de normas que determinam a tributação independentemente da denominação dos rendimentos — notadamente a Lei nº 7.713/1988 e as Instruções Normativas que a regulamentaram.

Esse raciocínio, contudo, incorre em equívoco metodológico fundamental: confunde a amplitude da hipótese de incidência com a ocorrência do fato gerador.

É verdade que o ordenamento jurídico tributário veda que o contribuinte, por meio de uma denominação artificiosa, transforme renda tributável em algo que não o é. O art. 43, § 1º, do CTN e o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/1988 vedam exatamente isso. Mas essas normas pressupõem que haja renda — que haja, em última análise, acréscimo patrimonial. Elas apenas impedem que tal acréscimo escape à tributação por subterfúgio nominal.

No caso das sobras, a questão não é de denominação: é de substância. As sobras não são renda disfarçada de devolução; são genuinamente uma devolução. O cooperado que recebe a sobra não fica mais rico do que era antes: recebe de volta o que havia aportado em excesso. Não há, portanto, o substrato econômico que a regra de tributação independente de

denominação pressupõe. Essas normas posteriores ao PN 522/1970 jamais tiveram por objeto as sobras cooperativas, e por isso não são com ele incompatíveis no ponto relevante.

Nesse sentido, o PN 522/1970 permanece vigente e aplicável, como expressamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

*Da jurisprudência do STJ e do CARF*

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não incide o imposto de renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados ao final de cada exercício, pois tais rubricas não consubstanciam incremento patrimonial, tratando-se de simples devoluções feitas pelas cooperativas aos seus cooperados, ato cooperativo típico — conforme assentado, entre outros, no **AgInt no REsp 1.836.270/PB** (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/06/2021) e no **REsp 1.741.047/SP** (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018).

Este Conselho, na mesma linha, proferiu o **Acórdão nº 1401-007.619** (1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 29/09/2025), cujo enunciado é preciso: *"Não incide o imposto de renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados ao final de cada exercício, pois tais rubricas não consubstanciam incremento patrimonial, tratando-se de simples devoluções feitas pelas cooperativas aos seus cooperados, ato cooperativo típico."* O caso julgado naquele precedente é factualmente idêntico ao presente: cooperativa de crédito, distribuição de sobras líquidas a cooperados, autuação de IRRF com fundamento na equiparação das sobras a aplicações financeiras de renda fixa.

O argumento da fiscalização de que as sobras seriam comparáveis a rendimentos de renda fixa tampouco prospera. Como apontado naquele precedente, essa equiparação distorce a natureza das sobras ao desconsiderar o componente de incerteza que lhes é inerente: ao contrário das aplicações de renda fixa, em que o rendimento é predeterminado ou ao menos previsível, a sobra cooperativa é contingente — pode não existir, pode ser inferior à expectativa, e seu valor só se apura ao encerramento do exercício. Falta, portanto, o elemento essencial que caracteriza a renda fixa.

Logo, a distribuição das sobras líquidas pela Recorrente a seus cooperados não configura fato gerador do imposto de renda, por ausência do elemento constitutivo indispensável: o acréscimo patrimonial. Tratando-se de ato cooperativo típico — devolução do excesso de recursos aportados pelos cooperados para custeio das atividades da cooperativa —, a exigência de IRRF sobre tais valores carece de amparo legal e deve ser cancelada.

#### **IV – Conclusão**

Ante o exposto, voto por **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário, para:

**(i) manter** a exigência de IRRF sobre os juros distribuídos às quotas-partes do capital integralizado, à alíquota de 20%, ressalvada a exclusão dos juros de mora e da multa de

ofício sobre o montante depositado judicialmente, em conformidade com a Súmula CARF nº 5 e o Parecer COSIT nº 02/1999; e

**(ii) cancelar** integralmente a exigência de IRRF sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados, por ausência de fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN e em consonância com o jurisprudência deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**